



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### **LEI Nº 758/2017**

#### **Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas.**

A Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### **Capítulo I**

##### **Do programa**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas como instrumento de participação da sociedade na manutenção e preservação dos equipamentos públicos do município de Campos Altos.

§ 1º Consideram-se equipamentos públicos os bens de uso comum integrantes do patrimônio da administração pública direta ou indireta, destinados ao uso indistinto de toda a população, tais como praças, parques, ginásios, estádios, etc.

§ 2º Consideram-se como equipamentos públicos, por extensão, as áreas não edificadas de propriedade do município, cuja utilização esteja afetada à construção de algum equipamento público.

§ 3º O Programa de Adoção de Praças Públicas tem como objetivos:

I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos equipamentos públicos, em conjunto com o Executivo Municipal;

II – levar a população vizinha à frequentar os equipamentos públicos e a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o poder público municipal;

III – incentivar o uso dos equipamentos públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais;

IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos equipamentos públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

#### **Capítulo II**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### **Do processo de adoção**

Art. 2º Podem participar do programa quaisquer entidades da sociedade civil e empresas legalmente constituídas que exerçam suas atividades no município de Campos Altos.

Art. 3º A adoção será formalizada mediante a assinatura de termo de parceria entre a entidade adotante e o Executivo Municipal, no qual constarão todas as obrigações de cada parte contratante.

Art. 4º A entidade ou empresa interessada na adoção de equipamento público deverá apresentar ao Executivo Municipal, proposta de adoção, acompanhada do projeto a ser desenvolvido.

### **Capítulo III**

#### **Das espécies e limitações da adoção**

Art. 5º A adoção de um equipamento público poder se destinar a:

I – urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

II – instalação de aparelhos esportivos ou de lazer em equipamentos públicos, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

III – conservação e manutenção da área adotada;

Art. 6º Caberá ao Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I – a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos equipamentos públicos que venham a ser adotados;

II – a aprovação dos projetos de urbanização e construção dos equipamentos públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;

III – a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 7º A adoção de equipamentos públicos não impede a implementação das políticas de urbanização e execução de projetos previamente elaborados pelo Executivo Municipal.

### **Capítulo IV**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### **Das responsabilidades**

Art. 8º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I – pela execução dos projetos elaborados pelo Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprio, em conformidade com o estabelecido no convênio;

II – pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

III – pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso do equipamento público, conforme estabelecido no projeto apresentado;

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que vieram a participar do programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como pela elaboração e execução dos trabalhos de arborização, a ser realizado de acordo com as diretrizes fixadas na legislação vigente.

§ 1º O adotante poderá optar, em se tratando de praças, bosques, parques municipais e outras áreas de grande extensão, mantidas ou não pela administração pública, pela adoção parcial, construção ou restauração de prédios, abrigos, espaços ou nichos, conforme projetos elaborados pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado.

§ 2º A adoção poderá ser feita por intermédio de uma ou mais empresas ou consórcio, especialmente formalizado para esse fim, sendo que a responsabilidade poderá ser solidária ou específica para cada ação empreendida.

§ 3º Com a aprovação do projeto e cumpridas as exigências desta lei, sua execução poderá se dar por etapas, sendo o gerenciamento de responsabilidade do órgão competente do município, podendo ser transferido para as empresas ou consórcios adotantes, mediante sua autorização.

### **Capítulo V**

#### **Dos benefícios pela adoção de praças públicas, de esportes e áreas verdes**

Art. 10 A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

Parágrafo único. O ônus da elaboração e afixação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Caso a entidade adotante consista em sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade, com o objetivo de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio, bem como, promover feiras de arte, feiras de artesanato, exposições e shows beneficentes, desde que previamente autorizado pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo, publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

§ 2º Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos artigos 9º e 10 da presente lei, ficam as entidades conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidades estabelecidas na legislação vigente.

Art. 12. O termo de parceria não poderá conter cláusula que implique na cessão ou permissão de uso dos bens públicos à entidade adotante, cujo objetivo não seja aqueles expressamente previstos nesta lei.

### **Capítulo VI**

#### **Disposições finais**

Art. 13. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipalde Campos Altos/MG, 30 de junho de 2017

**PAULO CEZAR DE ALMEIDA**

**Prefeito Municipal**